

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

DOUGLAS PEREIRA LIMA

**O *AMICUS CURIAE* COMO TERCEIRO INTERVENIENTE NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE  
2019

DOUGLAS PEREIRA LIMA

**O *AMICUS CURIAE* COMO TERCEIRO INTERVENIENTE NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

PORTO ALEGRE

2019

DOUGLAS PEREIRA LIMA

**O *AMICUS CURIAE* COMO TERCEIRO INTERVENIENTE NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 09 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Daisson Flach – UFRGS

---

Prof. Dr. Rafael Abreu – UFRGS

---

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo – UFRGS (orientador)

Dedico este trabalho, com todo meu amor, à minha  
sobrinha Antonella Pereira Ribeiro.

## AGRADECIMENTOS

Eu costumo dizer sempre que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – sobretudo a Faculdade de Direito - foi um divisor de águas em minha vida. Afirmando, com veemência, que o Douglas que ingressou, lá em 2014/2, cheio de incertezas, dúvidas, pré-conceitos e preconceitos (por vezes enraizados), hoje sai uma pessoa com várias certezas, construções e desconstruções; uma pessoa que acredita que todos deveriam ter a oportunidade de viver o que eu vivi nestes 5 (longos) anos.

E tudo isso só foi possível em razão da base sólida que me estrutura: minha família. Dessa forma, sinto-me na obrigação de agradecer, primeiramente, à minha mãe, Neusa Pereira, e ao meu pai, Antônio Lima, que sempre me apoiaram e me deram suporte para que eu conseguisse chegar até aqui. Não obstante, agradeço à minha querida e amada irmã, Mitali Lima, que nos momentos mais difíceis, sempre esteve ao meu lado.

Agradeço, também, ao meu estimado professor orientador, Dr. Eduardo Scarparo, que desde o início do trabalho sempre teve uma dedicação e solicitude imensuráveis, e que me fez despertar - desde a primeira aula de Teoria Geral do Processo - o interesse pelo processo civil.

Agradeço, da mesma forma, aos meus amigos do grupo “Bolhas” – Bruno Portella, Diana Viana, Ivoni Meireles, Marcela Becker, Nicolau Lutz e Ritchele Vergara – por terem tornado esses anos muito mais leves e divertidos.

Agradeço, ademais, aos meus amigos do Atlético Constituinte “**ATF**”, por cada momento de “**Amizade, Trago e Futebol**”. A faculdade não teria sido a mesma sem a amizade, a companhia e a parceria de vocês.

Em especial, agradeço ao meu amigo irmão, Daniel Tóppor, por ter sido, muitas vezes, o motivo pelo qual valia à pena estar presente nas aulas. Com toda certeza, levo da graduação um irmão para toda a vida.

Agradeço, por fim, aos meus queridos amigos, Alana Sioux e Cainã Sacardi, que me ajudaram de maneira ímpar nos últimos tempos. Obrigado por serem exemplos de empatia, cuidado e carinho. Sou grato por vocês terem entrado em minha vida.

A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.  
(Nelson Mandela)

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar o que busca garantir o *amicus curiae* no processo civil brasileiro, sobretudo após sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo-hipotético, com o qual se formula uma questão problema e uma hipótese de resposta inicial e, ao final da pesquisa, observa-se se os resultados foram ao encontro da hipótese aventada preliminarmente. Como questão problema, formulou-se a seguinte indagação: o que busca garantir a figura do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, sobretudo após sua positivação no CPC/2015? Como hipótese de resposta: busca garantir a ingerência de diversas perspectivas sobre o conflito em questão, tendo relações com a amplificação do contraditório. Dessa forma, estruturou-se o presente trabalho em quatro capítulos, quais sejam: introdução, parte geral, parte especial e considerações finais. No capítulo intitulado como “parte geral”, tratou-se dos principais temas correlatos ao instituto em questão (*amicus curiae*), com a finalidade de se compreender, inicialmente, o contexto em que este se insere no processo civil brasileiro. Sucessivamente, no capítulo intitulado como “parte especial”, tratou-se dos conceitos e justificações específicas do instituto em estudo, abordando-se seu contexto histórico – no direito romano e norte-americano; justificação específica do *amicus* no direito brasileiro; previsões legais e hipóteses de incidência no direito brasileiro; o relevante interesse social e contraditório na perspectiva do *amicus curiae*; principais críticas doutrinárias acerca da figura do *amicus curiae*. Por fim, teceram-se as considerações finais e percepções acerca da pesquisa, com vistas a responder a questão problema formulada quando da escolha do tema em questão.

**Palavras-chave:** *Amicus Curiae*. Intervenção de Terceiros. Contraditório. Processo Civil.



## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze what intends to guarantee the amicus curiae in the Brazilian civil process, especially after its positivation in the Code of Civil Procedure of 2015. For that, the deductive-hypothetical method was used, with which a question problem is formulated and a hypothesis of initial response and, at the end of the research, it is observed if the results were in agreement with the preliminary hypothesis. As a problem question, the following question was formulated: what intends to guarantee the amicus curiae figure in the Brazilian civil process, especially after its positivation in CPC / 2015? As a response hypothesis: it seeks to guarantee the interference of different perspectives on the conflict in question, with relations with the amplification of the contradictory. Thus, the present work was structured in four chapters, namely: introduction, general part, special part and final considerations. In the chapter entitled "general part", the main issues related to the institute in question (amicus curiae) were discussed, in order to understand, initially, the context in which it forms part of the Brazilian civil process. Subsequently, in the chapter entitled "special part", the specific concepts and justifications of the institute under study were dealt with, addressing its historical context - in Roman and North American law; specific justification of amicus in Brazilian law; legal predictions and hypotheses of incidence in Brazilian law; the relevant social interest and contradictory in the amicus curiae perspective; major doctrinal criticisms about the amicus curiae figure. Finally, the final considerations and perceptions about the research were made, in order to answer the problem question formulated in the choice of the subject in question.

**Keywords:** *Amicus Curiae*. Third Party Intervention. Contradictory. Civil lawsuit

## **LISTA DE SIGLAS**

CADE: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

CPC: Código de Processo Civil.

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 PARTE GERAL</b> .....	15
2.1 PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO .....	15
2.1.1 Contraditório como cooperação .....	19
2.1.2 Processo como procedimento em contraditório: contribuição de Elio Fazzalari .....	20
2.3 SUJEITOS NO PROCESSO: NOÇÃO DE PARTE E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	22
2.3.1 Noção de parte .....	22
2.3.2 Intervenção de terceiros .....	24
2.3.2.1 Da assistência .....	25
2.3.2.2 Da denunciação da lide .....	26
2.3.2.3 Do chamamento ao processo.....	26
2.3.2.4 Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	27
2.3.2.5 Do <i>amicus curiae</i> .....	27
<b>3 PARTE ESPECIAL</b> .....	28
3.1 JUSTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....	28
3.2 MODELOS EM DIREITO COMPARADO: CONTEXTO HISTÓRICO NO DIREITO INGLÊS E NORTE-AMERICANO .....	30
3.3 PROPÓSITOS NO DIREITO BRASILEIRO: PREVISÕES LEGAIS E HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.....	32
3.4 O RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E CONTRADITÓRIO NA PERSPECTIVA DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....	40
3.4.1 Críticas doutrinárias a respeito do instituto do <i>amicus curiae</i> .....	43
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que, com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, além de serem assegurados a soberania popular, o respeito à vontade da maioria e a alternância do poder, também restou tutelada a função da proteção aos direitos e interesses fundamentais da sociedade, seara em que o judiciário exerce papel de suma importância.<sup>1</sup> Nesta perspectiva, percebe-se um avanço do sistema jurídico brasileiro na direção da *commom law*, uma vez que tem-se implementado, paulatinamente, mecanismos de legitimação democrática das decisões do Poder Judiciário que extrapolem o mero interesse subjetivo dos litigantes.<sup>2</sup>

À vista disso, a figura do *amicus curiae* ganha espaço como uma espécie de “âncora” para que haja um procedimento justo e democrático, favorecendo, assim, a intervenção de terceiros no processo.<sup>3</sup> Inobstante, mister se faz a explanação, mesmo que de forma sucinta, da figura em questão.

O *amicus curiae* é um terceiro, previsto expressamente no art. 138 do CPC,<sup>4</sup> com vistas a intervir nos processos desde que presentes os requisitos de: relevância da matéria em cuja lide este estará intervindo; especificidade do tema objeto da demanda; e repercussão social da controvérsia. Tem-se como norte de seu ingresso o aprimoramento da decisão jurisdicional a ser proferida, pois este levará ao Estado-juiz informações complementares que, de outro modo, seriam provavelmente desconhecidas – ampliando, desta forma, o contraditório no processo.<sup>5</sup>

Diante da relevância do instituto, para que haja um processo mais plural e democrático, a presente monografia tem como finalidade precípua analisar o que busca garantir a figura do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, sobretudo após

---

<sup>1</sup> PATRUS, Rafael Dilly. O *amicus curiae* como instrumento de democratização da jurisdição constitucional brasileira. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 6, n. 2, jul./dez. 2013.

<sup>2</sup> DANTAS, Bruno. Súmula Vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 79, jul./set. 2008.

<sup>3</sup> PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae*: intervenção de terceiros. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 39, n. 156, out./dez. 2002.

<sup>4</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, o presente trabalho subdivide-se em quatro capítulos, quais sejam: Introdução, Parte Geral, Parte Especial e, por fim, Considerações Finais acerca do que foi pesquisado. Cumpre informar que o trabalho em questão não tem a pretensão de exaurir o tema, motivo pelo qual prefere-se nomear como Considerações Finais, em vez de Conclusão, o último capítulo.

O capítulo intitulado Parte Geral tem como finalidade expor os principais conceitos e temas que vêm ao encontro da figura em questão. Neste ínterim, abordar-se-á, inicialmente, os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que são princípios norteadores do processo civil brasileiro. Sucessivamente, conceituar-se-á, brevemente, a ideia de processo como procedimento em contraditório, estudada por Elio Fazzalari, uma vez que o *amicus* pode ser visto como um “terceiro interveniente no processo com vistas a amplificar o contraditório”.<sup>6</sup> E, por fim, tratar-se-á dos conceitos de noção de parte e intervenção de terceiros no processo, os quais vão ao encontro, frontalmente, com a figura do *amicus curiae*.

*A posteriori*, após terem sido abordados os aspectos gerais do instituto em questão, serão tratadas as questões específicas acerca do *amicus curiae*, que serão levantadas da seguinte forma no capítulo intitulado Parte Especial: preliminarmente, justificar-se-á, especificamente, a figura do *amicus curiae*, a fim de se compreender qual o seu papel precípua como terceiro interveniente no processo civil brasileiro. Sucessivamente, abordar-se-á o contexto histórico deste, desde suas origens mais remotas no Direito inglês até seu amplo desenvolvimento no Direito norte-americano. Devidamente abordado o contexto histórico, tratar-se-á das previsões legais e hipóteses de incidência no Direito brasileiro e, por fim, buscar-se-á mostrar o relevante interesse social e contraditório na perspectiva do *amicus curiae*, tecendo, neste ínterim, as principais críticas doutrinárias a respeito desse instituto.

Por fim, abordados os conceitos e justificações acerca do baluarte do presente trabalho, serão tecidas as considerações finais, com vistas a responder à questão aventada quando da escolha do presente tema: o que busca garantir a

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

figura do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, sobretudo após sua positivação no Código de Processo Civil de 2015? A hipótese de resposta que se tem, desde logo, é a seguinte: busca garantir a ingerência de diversas perspectivas sobre o conflito em questão, tendo relações com a amplificação do contraditório.

## 2 PARTE GERAL

O presente capítulo tem como escopo abordar os aspectos gerais relacionados à figura principal da presente monografia: o *amicus curiae*. Destaca-se que é de suma importância compreender os conceitos correlatos ao instituto antes de adentrarmos nos seus aspectos específicos. Preliminarmente, buscar-se-á abordar os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que “esses princípios devem ser entendidos como a possibilidade de o destinatário da ação do Estado *influenciar* – ou, quando menos, ter condições de buscar *influenciar, influir* –, em alguma medida, a decisão a ser proferida”<sup>7</sup>. Sucessivamente, conceituar-se-á, brevemente, a ideia de processo como procedimento em contraditório, visto que “este é a projeção jurídica e instrumentação técnica da exigência político-constitucional do contraditório”.<sup>8</sup> Por fim, tratar-se-á dos sujeitos presentes no processo e, neste íterim, abordar-se-á o conceito de partes e intervenção de terceiros – conceitos estes de substancial relevância para o tema central do trabalho.

### 2.1 PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, dentre suas inovações, o princípio do devido processo legal, o qual remonta à *Magna Charta Libertatum*, de 1215, de substancial importância no direito anglo-saxão.<sup>9</sup> Da mesma forma, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante que:

Todo homem acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.<sup>10</sup>

O princípio do devido processo legal “trouxe consigo como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em

---

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.

<sup>8</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015. p. 325.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006. p. 94.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral”.<sup>11</sup> Por *ampla defesa* entende-se “o asseguramento que é dado às partes de trazer à tona todos os elementos tendentes a elucidar os fatos do processo, ou mesmo omiti-los, se assim preferirem”.<sup>12</sup> Por seu turno, “o *contraditório* é a própria exteriorização da *ampla defesa*, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*)”,<sup>13</sup> ou seja, em todo ato produzido por uma das partes será dado o direito à outra parte de contrarrazoar os argumentos da primeira, ou, ainda, trazer uma interpretação jurídica diversa.<sup>14</sup>

Em consonância com princípio do contraditório, Nelson Nery Junior explica:

Como decorrência do princípio da paridade das partes, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais, para que possam fazer valer seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais etc. Trata-se de cláusula geral processual, na medida em que o juiz, na situação específica que lhe é submetida, deve dar concretude ao preceito, decidindo o que significa igualdade de armas na hipótese. Não basta garantir a paridade formal de armas, pois o princípio atua no sentido de que seja garantida a igualdade de armas do ponto de vista substancial, efetivo.<sup>15</sup>

Prefacialmente, evidencia-se que o princípio do contraditório contém um núcleo essencial, que é composto pelo binômio “ciência e resistência”, ou “ação e reação”; o primeiro desses elementos é sempre indispensável, ao passo que o segundo pode ser eventual ou possível.<sup>16</sup> É justamente em função da:

indispensabilidade do elemento “ciência” ou “informação”, que o princípio em questão se relaciona, intimamente, com a ideia da possibilidade de participação na decisão do Estado, viabilizando-se, assim, mesmo que no processo, a realização de um dos valores mais caros para um Estado Democrático de Direito.<sup>17</sup>

<sup>11</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 127.

<sup>12</sup> STF-1ª T. – HC nº 68.929-9/SP – Rel. Min Celso de Mello – Diário de Justiça, 28 ago, 1992, p. 13.453.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *op. cit.* p. 95.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> NERY JR, Nelson. *op. cit.* p. 239.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 54.



Não é à toa que se fala tanto em “legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal”, buscando-se destacar que:

a manifestação do Estado será tanto mais legítima quanto maior for a possibilidade de os destinatários de seus atos, de suas decisões, que têm caráter imperativo e vinculante em frente a sociedade, poderem se manifestar para influenciar a autoridade competente antes de sua decisão.<sup>18</sup>

Por seu turno, Fábio Gomes<sup>19</sup> aduz que a história do princípio do contraditório, por vezes, confunde-se com a própria história do processo civil, considerando que, desde o Direito romano primitivo, é tratado essencialmente como parte do próprio conceito de função jurisdicional. Evidencia, ainda, que o princípio em questão é um dos componentes do devido processo legal, e, assim sendo, possibilita a cada parte se manifestar sobre a pretensão deduzida pela outra, ou seja, ofertar argumentos dissidentes e contraprova, garantindo a democratização do processo e impedindo possíveis arbitrariedades e imparcialidades no curso deste.

Da mesma forma, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>20</sup> apresenta a ideia de personalidade no processo em decorrência do princípio do contraditório, uma vez que “a faculdade concedida aos litigantes de pronunciar-se e intervir ativamente no processo, impede que as partes se sujeitem passivamente à definição jurídica ou fática da causa efetuada pelo órgão judicial”. E exclui, por outro lado, o tratamento da parte como simples “objeto” de pronunciamento judicial, garantindo seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo-se, antes da decisão, a defesa de suas razões. Argumenta, também, que o princípio em tela se vincula “ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, mostrando sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório”, o qual é compreendido de maneira renovada e cuja efetividade não significa apenas o debate das questões entre as partes, mas o concreto exercício do direito de defesa.

---

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.

<sup>19</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. A Plenitude de Defesa no Processo Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.) **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.p.56.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do Contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 138 – 140.

No tocante ao princípio da ampla defesa, denota-se que é conferida às partes litigantes de um processo a faculdade de trazer aos autos todas as alegações e provas que considerarem úteis à sua ampla defesa e à garantia de seus direitos. Em observância a esse direito, será garantido ao réu, por exemplo, o direito à citação válida, à nomeação de um defensor, quando não puder pagar um advogado em processo criminal, e também à regular intimação dos atos processuais.<sup>21</sup> Ademais, cumpre referir que o princípio em tela é decorrente de um outro princípio condicionador da democracia: o devido processo legal. À vista disso, exige-se plenitude quando da sua observância, sob pena de haver, pela infringência de qualquer regra que o estrutura, nulidade da relação jurídica instaurada.<sup>22</sup> Em relação ao princípio da ampla defesa, Ovídio A. Baptista da Silva leciona:

Aos que se dedicam ao processo civil, no entanto, cabe proceder a uma investigação séria, e preventiva, destinada a determinar, conceitualmente, o que poderá significar, neste campo particular do fenômeno jurídico, o conceito de 'ampla defesa', especialmente tendo em vista a acentuada marca 'dispositiva' de nosso processo civil e a histórica relação entre este princípio e os processos penais, de tipo acusatório.<sup>23</sup>

Com relação à distinção dos princípios do contraditório e ampla defesa, Rui Portanova<sup>24</sup> esclarece sabiamente que, embora sejam estreitas as relações dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eles não se confundem, “uma vez que resta enfatizado pelo próprio texto constitucional os meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório”.

Isso posto, verifica-se que a figura do *amicus curiae* funciona como “um agente do contraditório, ou seja, no sentido de cooperação, de coordenação, de colaboração, em consonância com o modelo constitucional processual brasileiro”.<sup>25</sup> Além do mais, pode-se dizer que se trata de um “contraditório presumido”, um “contraditório institucionalizado”: “contraditório que deve ser entendido e aplicado à

---

<sup>21</sup> DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 34-35.

<sup>22</sup> DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 285, p. 31-60, jun. 2001.

<sup>23</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *op. cit.*

<sup>24</sup> Deve ser ressaltado que alguns doutrinadores entendem que o contraditório é a exteriorização da ampla defesa (Celso Basto e Alexandre de Moraes), e outros que, embora o entrelaçamento inevitável entre um e outro (Rui Portanova, Cruz e Tucci), a ampla defesa tem características próprias.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

luz de uma sociedade plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo estado em exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive o exercício da função jurisdicional. ”<sup>26</sup>

### 2.1.1 Contraditório como cooperação

Em razão da grande influência da doutrina estrangeira face à doutrina brasileira, conforme observa Scarpinella,<sup>27</sup> começa-se a falar de um “princípio da cooperação”, que nada mais é do que uma atualização do princípio do contraditório, o qual tende a buscar o constante diálogo entre o juiz e as partes, preocupados, todos, com o proferimento da melhor decisão para a lide.<sup>28</sup> Nesta perspectiva, o princípio da cooperação pode ser compreendido como “o princípio do contraditório inserido no ambiente dos direitos fundamentais”, que afasta a tradicional concepção dos princípios jurídicos como meras garantias dos particulares contra eventuais abusos do Estado na sua atuação concreta.<sup>29</sup>

É cediço que as partes, como sujeitos parciais do processo, e o juiz, como sujeito imparcial deste, não têm interesses iguais refletidos no contraditório.<sup>30</sup> Contudo, há de se convir que existe um ponto comum entre os sujeitos processuais, que é o de resolver a questão pendente da melhor forma possível, imunizando-a de ulteriores discussões. É esse, portanto, o contexto em que o princípio da cooperação tem sua incidência.<sup>31</sup>

Em consonância com o exposto alhures, Mitidiero<sup>32</sup> corrobora que “o modelo de processo pautado pela colaboração visa outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões”.

---

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

<sup>27</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, 2015.

Nesta lógica, “a relação entre ‘princípio da cooperação’ e o *amicus curiae* mostra sua face mais visível na exata medida em que se reconhecesse a necessária interação do juiz com as partes – ou com outros sujeitos que possam atuar de alguma forma no processo”.<sup>33</sup> À vista disso, compreende-se que a *cooperação*, no sentido do diálogo, bem como no sentido de troca de informações, é a própria face do *amicus curiae* desde suas origens mais remotas.<sup>34</sup> Destarte, o *amicus curiae* tem o poder de legitimar-se, ao lado das partes ou de quaisquer outros sujeitos processuais, como portador de elementos que conferem valor ao processo e à decisão do magistrado que o julga.<sup>35</sup>

### 2.1.2 Processo como procedimento em contraditório: contribuição de Elio Fazzalari

Desde os primórdios dos estudos acerca do Direito Processual como um todo, distingue-se processo de procedimento; o primeiro pelo seu aspecto teleológico e o segundo pelo seu aspecto formal. Assim sendo, o processo seria uma espécie de instrumento pelo qual operaria a jurisdição, e teria, por fim, a solução do litígio (noutras palavras, a composição da lide). O procedimento, por outro lado, seria “uma marcha coordenada de atos, inclusive dentro de um processo (em última análise, o processo seria o gênero de onde brotariam várias espécies de procedimento)”.<sup>36</sup>

À vista disso, FAZZALARI apresenta a ideia de que o processo é uma espécie do gênero procedimento, qualificado pelo contraditório. Neste sentido, observa o autor:

Se, pois, o procedimento é regulado de modo que dele participem também aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos – de modo que o autor dele (do ato final, ou seja, o juiz) deve dar a tais destinatários o conhecimento da sua atividade, e se tal participação é armada de modo que os contrapostos “interessados” (aqueles que aspiram a emanação do ato final – “interessados” em sentido estrito – e aqueles que queiram evitá-lo, ou seja, os “contra interessados”) estejam sob o plano da

<sup>33</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>36</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido Rangel. *op. cit.* p. 64-66.

simétrica paridade, então o procedimento compreende o contraditório, faz-se mais articulado e complexo, e do genus “procedimento” é possível extrair a *species* “processo”.<sup>37</sup>

Portanto, três elementos são primordiais para a compreensão da teoria *fazzalariana*: procedimento, processo e contraditório.

No tocante ao procedimento, o autor entende que é uma sequência concatenada de atividades que preparam determinado provimento, isto é, seu ato final, que, por sua vez, é entendido como as disposições imperativas emanadas por órgãos do Estado.<sup>38</sup> A prática de um ato com êxito conduz ao seguinte, e assim por diante, até o ato final, o próprio provimento.<sup>39</sup> Depreende-se, portanto, desta concepção de procedimento, a causalidade dos atos procedimentais, de modo que um ato é consequência de um ato anterior, razão pela qual uma eventual irregularidade, ante esta relação de dependência, prejudica o ato seguinte e, conseqüentemente, o próprio provimento – o qual, nas palavras do autor, “é o epílogo de um procedimento regular”.<sup>40</sup>

Por outro lado, o processo, conforme a própria teoria que lhe dá o nome, “é o procedimento que se desenvolve mediante o contraditório, ou seja, um procedimento no qual é permitido o acesso das pessoas que terão sua esfera jurídica afetada pelo provimento” (ato final), influenciando, inclusive, na efetiva elaboração desse ato.<sup>41</sup> Inobstante, não basta que se atribua como característica principal do processo a mera pluralidade de sujeitos contidos nele, pois pode haver procedimento com essa pluralidade de sujeitos também. Para que seja configurado o processo, portanto, “deve haver liame dialético entre os sujeitos no desenvolvimento deste, ou seja, o próprio contraditório”.<sup>42</sup> Nesta perspectiva, Fazzalari<sup>43</sup> argumenta que:

Existe, em resumo, o “processo”, quando em uma ou mais fases do iter de formação de um ato contempla a participação não só – e obviamente – do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, em contraditório,

---

<sup>37</sup> FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. 8ª Ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 356.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 113-115.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>41</sup> *Ibidem*, pp. 118-119.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

de modo que estes possam desenvolver atividades que o autor do ato deve determinar e cujo os resultados ele pode desatender, mas não ignorar.

Com efeito, “o contraditório transcende sua concepção original de simples participação, para que, inserido como natureza do processo, exiger que essa participação seja efetiva e em paridade de armas”. Conforme observa Magalhães de Barros, anteriormente, o contraditório era visto como simples participação dos interessados no processo. Mas, como ressalta Fazzalari, a participação é exigida não só do autor ou do réu; também participam do processo, como sujeitos processuais, o juiz, os seus auxiliares, o Ministério Público, os peritos e também os autores e os réus.<sup>44</sup>

Neste contexto, depreende-se que o *amicus curiae*, como um terceiro interveniente do processo, tem a faculdade de atuar em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora possa ser compartilhado difusa e coletivamente por um grupo de pessoas, uma vez que este tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido.<sup>45</sup> Desta forma, “não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador das vozes da sociedade e do próprio Estado.”<sup>46</sup>

## 2.3 SUJEITOS NO PROCESSO: NOÇÃO DE PARTE E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

### 2.3.1 Noção de parte

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que o conceito de parte evoluiu na medida em que a teoria civilista – sobre o conceito de ação – foi substituída pelas teorias publicistas, com o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual em face da invocada relação jurídica de Direito Material<sup>47</sup>. Deste modo, o

---

<sup>44</sup> BARROS, Flaviane Magalhães de. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Élio Fazzalari**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6171328/o-processo-a-jurisdiacao-e-a-acao-sob-a-otica-de-elio-fazzalari>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

<sup>45</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.4.

processo deixou de ser visto apenas como um conjunto de regras e procedimentos estudados subsidiariamente às normas materiais para tornar-se ciência jurídica, com seus próprios princípios, métodos e objeto.<sup>48</sup>

Outrossim, pode-se depreender que partes são “os sujeitos em contraditório instituído perante o juiz”,<sup>49</sup> ou seja, os sujeitos interessados da relação processual. Como o conceito de parte remete à ideia de destinatário dos atos judiciais ou sujeito dos seus efeitos, é relevante associá-lo à presença da pessoa como integrante de uma das posições inerentes à relação jurídica processual.<sup>50</sup> Isso posto, compreende-se que a qualidade de parte coincide com a qualidade de sujeito da relação processual.<sup>51</sup> Ademais, tal conceito é capaz de constituir uma projeção da garantia constitucional do *contraditório*, em face da qual se constitui a concepção de parte apta a possibilitar distinções entre pessoas que podem e pessoas que não podem ser atingidas pelos efeitos do processo.<sup>52</sup>

Desta feita, Dinamarco<sup>53</sup> colaciona em sua obra a seguinte passagem:

Falou a boa doutrina de uma noção *guerreira* de processo, na qual aparecem as partes como protagonistas contrapostas de uma verdadeira contenda, ou de um *duelo*. Essa imagem, feitos os devidos descontos, permite a visão da parte como aquele que efetivamente está no processo e dispõe do uso das armas que ele oferece para a defesa de direitos e interesses e como requisito para que depois seja lícito fazê-lo suportar os resultados da atividade jurisdicional.

Sendo assim, denota-se que a qualidade de ser parte no processo significa ser titular dessa situação global perante o juiz. E este, sendo a personificação do Estado-jurisdição, também é titular de poderes e deveres para a efetividade da autoridade que ali exerce – no entanto, distingue-se das partes porquanto não está sujeito e tampouco é destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional.<sup>54</sup>

---

<sup>48</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.4.

<sup>49</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol I. Trad. Candido R. Dinamarco. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2005. p. 123.

<sup>50</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22.

<sup>51</sup> MONACCIANI, Luigi. Azione e Legittimazione. *apud* DINAMARCO, Candido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 23.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *op. cit.* p. 23.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 24.

### 2.3.2 Intervenção de terceiros

Inicialmente, é indispensável tecer algumas considerações acerca do conceito de *terceiro*, o qual, na visão de Dinamarco, é toda pessoa que não é parte em dado processo.<sup>55</sup> Além do mais, o autor salienta que esse conceito, extremamente simples e de legítima conotação puramente processual, é o preciso *contraponto do conceito puro de parte*, no sentido de que são considerados terceiros no processo todos os que não são autores da demanda deduzida, não foram citados e não intervieram voluntariamente.<sup>56</sup> Então, compreende-se que todo sujeito permanece *terceiro* em relação a algum processo enquanto não preencher os requisitos pelos quais se adquire a qualidade de parte, quais sejam: a) pela propositura da demanda – quem pratica o ato de iniciativa ganha, de antemão, a condição de demandante; b) pela citação – tendo esta sido concluída, o citado passa a ser parte figurante do polo passivo; e c) pela intervenção voluntária – ingressando por iniciativa própria, quando o terceiro passa a ser parte da relação processual originalmente constituída por outras pessoas.<sup>57</sup>

Feitas as breves considerações acerca do conceito de *terceiro*, passa-se a discorrer sobre como esse *terceiro* intervém no processo. A intervenção de terceiros no processo pode ocorrer de duas formas básicas, conforme explica Misael Montenegro,<sup>58</sup> quais sejam: de forma voluntária, quando ocorre o ingresso do terceiro no processo por iniciativa sua; e de forma forçada, quando há convocação por uma das partes da lide. O atual Código de Processo Civil brasileiro prevê as seguintes formas de intervenção de terceiros: da assistência (arts. 119 a 124); denunciação da lide (arts. 125 a 129); chamamento ao processo (arts. 130 a 132); incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137); e do *amicus curiae* (art. 138).<sup>59</sup> Desta forma, tratar-se-á, de maneira sucinta, cada uma dessas espécies.

---

<sup>55</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *op. cit.* p. 30.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>57</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *op. cit.* p. 125.

<sup>58</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 3. ed. Atlas. São Paulo, 2006. p. 312.

<sup>59</sup> Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.



### 2.3.2.1 Da assistência

O instituto da assistência, presente nos arts. 119 a 124 do CPC, pode ocorrer de duas maneiras quando da intervenção no processo por um terceiro: assistência simples e assistência litisconsorcial.<sup>60</sup> Cumpre destacar que o referido instituto se encaixa na modalidade de intervenção voluntária ou espontânea, conforme observa Cabral,<sup>61</sup> “quando ocorre o ingresso de um terceiro no processo para dar apoio a uma das partes litigantes”; contudo, esse terceiro não defende direito próprio, mas sim o direito da parte principal, tendo como principal fundamento de ingresso a demonstração de seu interesse jurídico na causa.<sup>62</sup>

A assistência simples ocorre quando o assistente se vincula às manifestações de vontade da parte principal com a finalidade de buscar direito alheio que lhe favorecerá juridicamente em algum momento.<sup>63</sup> Por outro lado, na assistência litisconsorcial, “a relação existirá entre o assistente e o adversário assistido, porquanto o assistente atuará no processo como se fosse parte do litígio e, sendo assim, sua atuação é, de fato, como titular da própria relação material subjacente ao processo”.<sup>64</sup>

As distinções das duas formas de assistência podem ser elucidadas conforme os ensinamentos de Marcos Vinicius Rios Gonçalves:<sup>65</sup>

As distinções entre o assistente litisconsorcial e o simples são manifestas. O primeiro só pode existir no campo da legitimidade extraordinária, porque ele é o próprio substituto processual. Na qualidade de titular do direito que está sendo discutido, sua intervenção não é subordinada e dependente do assistido. Já o segundo mantém com o assistido uma relação jurídica diferente da que está sendo discutida, mas que será afetada e pelo resultado do processo. Por isso, a sua intervenção é subordinada. O assistente litisconsorcial é atingido diretamente pelo resultado do processo, e o simples, de maneira reflexa.

---

<sup>60</sup> Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015, vide arts. 119 a 123.

<sup>61</sup> CABRAL, Geraldo Divino. **A intervenção de Terceiros no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/64/70](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/64/70)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. V.1.5. Ed. Saraiva. São Paulo, 2008. p. 185.

Portanto, compreende-se, a partir dos ensinamentos expostos alhures, que a distinção entre os dois tipos de assistência está diretamente ligada à subordinação que cada um tem em relação ao assistido – em caso de assistência simples, essa subordinação está presente, ao passo que, em caso de assistência litisconsorcial, ela é inexistente, sendo o assistente litisconsorcial atingido diretamente pelo resultado do processo.<sup>66</sup>

### 2.3.2.2 Da denúncia da lide

A denúncia da lide, segundo argumenta Marcos Vinicius Rios Gonçalves,<sup>67</sup> é uma forma de intervenção de terceiros provocada, ou seja, o terceiro ingressa no processo de maneira forçada, sem a necessidade da sua anuência. O autor esboça, ainda, que ela pode ser chamada de “litisdenuciação”, tendo em vista que o processo é denunciado ao terceiro e, quando esta for deferida (denúnciação), haverá duas ações em um único processo (ação principal e ação incidental).

### 2.3.2.3 Do chamamento ao processo

Em consonância com o tópico anterior, o chamamento ao processo é também uma forma de intervenção provocada, “sob a qual se atribui ao réu a possibilidade de chamar ao processo os outros possíveis réus, para que ocupem também o polo passivo da demanda”.<sup>68</sup> Por seu turno, Ari Queiroz<sup>69</sup> argumenta que, “em respeito ao princípio da economia processual, a lei coloca à disposição do réu, como se fosse um favor, a oportunidade de fazer integrar a lide, no mesmo processo, os outros possíveis réus, a quem o próprio autor poderia ter demandado como litisconsortes”.

---

<sup>66</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. V.1.5. Ed. Saraiva. São Paulo, 2008. p. 185.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>69</sup> QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito processual civil: processo de conhecimento**. 5ª. ed. IEPC, Goiânia, 1997. p. 139.

### 2.3.2.4 Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que está compreendido nos arts. 133 a 137 do CPC, pode ser conceituado como, conforme Moraes e Teixeira,<sup>70</sup> “a participação no processo da pessoa jurídica com vistas a se defender de eventual constrição patrimonial, presentes os requisitos legais da desconsideração”.

### 2.3.2.5 Do *amicus curiae*

Por fim, mas não menos importante, há o *amicus curiae*, que, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, em 2015, passou a integrar o rol do “Título III – Da intervenção de terceiros” desse diploma legal.<sup>71</sup> A intervenção através do instituto do *amicus curiae* tem como finalidade precípua o aperfeiçoamento da decisão judicial, auxiliando o magistrado com argumentos e considerações mais profundas, para adequada solução da lide.<sup>72</sup> Conforme expõe Cassio Scarpinella:<sup>73</sup>

o *amicus curiae* não atua em prol de um indivíduo ou uma pessoa - como faz o assistente, em prol de direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa e coletivamente por um grupo de pessoas.

---

<sup>70</sup> MORAES, Francisco de Assis Brasília. TEIXEIRA, Humberto Luiz Bezerra. Desconsideração inversa da personalidade jurídica e a intervenção de terceiro. *apud* FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas 2016.

<sup>71</sup> Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Vide art.138.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel Francisco. **Novo Curso de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

<sup>73</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

### 3 PARTE ESPECIAL

Uma vez abordados os aspectos gerais relacionados ao *amicus curiae* – de suma importância para a compreensão do instituto em questão –, passa-se aos conceitos e aspectos específicos, os quais serão abordados da seguinte forma. Preliminarmente, justificar-se-á, especificamente, a figura do *amicus curiae*, a fim de se compreender o seu papel precípua como terceiro interveniente no processo civil brasileiro. Sucessivamente, abordar-se-á seu contexto histórico, desde suas origens mais remotas no Direito inglês até seu amplo desenvolvimento no Direito norte-americano. Devidamente abordado o contexto histórico, tratar-se-á das previsões legais e hipóteses de incidência no Direito brasileiro e, por fim, buscar-se-á mostrar o relevante interesse social e contraditório na perspectiva do *amicus curiae*, tecendo, neste ínterim, as principais críticas doutrinárias acerca desse instituto.

#### 3.1 JUSTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO *AMICUS CURIAE*

A expressão *amicus curiae* (“amigo da corte”) era, nas suas origens mais remotas, empregada na Roma antiga e, *a posteriori*, na Inglaterra medieval (século XIV) para solicitar a participação de um terceiro que, quando requerido pela Corte, oferecia informações e esclarecimentos no tocante a áreas específicas do Direito.<sup>74</sup> Por outro lado, Angell<sup>75</sup> traz a ideia de que o *amicus curiae* originou-se como um terceiro que, sem nenhum interesse na lide e, portanto, por iniciativa própria ou a pedido da Corte, prestava informações (tanto de fato quanto de direito) que fossem de seu conhecimento.

Sob outra perspectiva, Harris<sup>76</sup> enfatiza que a função do *amicus curiae* no Direito romano não passava de mera colaboração neutra, a qual era requerida pelos magistrados quando havia dúvidas acerca de alguma questão jurídica, além de atuar

---

<sup>74</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?*.p. 36.

<sup>75</sup> ANGELL, Ernest. *The amicus curiae: American Development of the English Institutions.* apud MEDINA, Damares. ***Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?*** p. 36.

<sup>76</sup> HARRIS, Michel J. *Amicus Curiae Friend or foe? The limits of friendship in America jurisprudence.* apud BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.*** São Paulo: Saraiva, 2006. p. 88

no sentido de auxiliar os magistrados a não cometerem erros de julgamento. À vista disso, Criscuoli<sup>77</sup> argumenta que:

o que pode ser sustentado é que o *amicus curiae* teria derivado do *consiliarius* romano e que a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura em questão, adaptando-a as suas próprias necessidades, de acordo com suas características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico.

A partir desse contexto histórico, o papel de “amigo da corte” teve grande evolução nos Estados Unidos (conforme se demonstrará no próximo subcapítulo), e essa figura, “que nas suas origens mais remotas era ‘neutra’ e ‘imparcial’, passou a se transformar, em certa medida, em uma figura ‘interessada’ e ‘parcial’”, a qual busca sua intervenção muito mais como interessada em tutelar seus direitos do que, conforme o ponto de vista histórico, em auxiliar o juízo a solucionar a lide sem nenhum interesse.<sup>78</sup>

Assim sendo, a partir de todas as influências culturais e históricas acerca do *amicus curiae*, este se justifica, no Direito brasileiro, como um terceiro interveniente no processo, ou seja, estranho à lide, que busca contribuir com conhecimentos técnicos e especializados sobre determinado objeto de debate judicial, trazendo ao judiciário informações úteis no momento de resolver os conflitos de interesses sob análise.<sup>79</sup> Trata-se, pois, de um terceiro que tem interesse no adequado debate de determinada questão, para que haja uma justa solução ou, até mesmo, a formação de um precedente.<sup>80</sup> Desta feita, Scarpinella<sup>81</sup> leciona:

O *amicus curiae* deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial (intervenção provocada), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão

<sup>77</sup> CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus Curiae”. *Rivista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile*. apud BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 88.

<sup>78</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 125.

<sup>79</sup> ROSA, Michele Franco. **A atuação do Amicus Curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/240>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *op. cit.* p. 99.

<sup>81</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011. p.115-117.

afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário.

Assim, a figura do *amicus curiae* é traduzida na atuação de um terceiro interveniente com a finalidade de ampliar e aprimorar o objeto de conhecimento do juiz em face de um interesse institucional, repassando informações que serão levadas em consideração na decisão a ser proferida, de forma que se trata de “uma intervenção de terceiros com finalidade instrutória”.<sup>82</sup>

### 3.2 MODELOS EM DIREITO COMPARADO: CONTEXTO HISTÓRICO NO DIREITO INGLÊS E NORTE-AMERICANO

Ainda que a doutrina e a jurisprudência norte-americanas tenham como prática mencionar que as origens mais remotas do *amicus curiae* estão no Direito romano, reconhecem, por outro lado, que foi no Direito inglês que surgiram, de forma mais sistemática, as referências da figura em questão, e que só então, a partir de uma evolução, passaram a incorporar o Direito americano.<sup>83</sup>

No antigo Direito inglês, o *amicus curiae* atuava como terceiro que auxiliava em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de *Attorney general*, ou, mais amplamente, de *counsels*.<sup>84</sup> Nesta perspectiva, o terceiro interveniente “tinha como função apontar e sistematizar, atualizando eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para os juízes”.<sup>85</sup>

Scarpinella destaca que os tribunais possuíam ampla liberdade para admitir a participação do *amicus* e, conseqüentemente, para definir as possibilidades e os limites da sua atuação concreta.<sup>86</sup> Ademais, enfatiza que o desenvolvimento ocorreu devido a uma peculiaridade do sistema inglês (*commom law*), que assegura grande

---

<sup>82</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011. p. 114.

<sup>83</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

liberdade aos litigantes para a condução do processo em todos os sentidos e de acordo com suas próprias vontades e “estratégias”.<sup>87</sup>

Entretanto, embora o referido sistema ofereça às partes litigantes o direito de litigar perante um tribunal sem a participação e interferência de estranhos, a mola propulsora para o desenvolvimento do *amicus* – mesmo que pareça paradoxal – foi o fato de que a participação deste passou a se justificar na medida em que, apesar de ser uma figura estranha à lide, possuía capacidade e condições efetivas para auxiliar a Corte nas soluções de determinadas questões que transcendiam seu conhecimento.<sup>88</sup>

De toda forma, Silvestri<sup>89</sup> destaca que, no atual sistema jurídico inglês, a atuação do *amicus* fica restrita aos casos *Attorney General* – com funções equiparadas às exercidas pelo Procurador Geral da República e pelo Advogado Geral da União, no Brasil –, os quais atuam em prol de interesses públicos ou para a tutela de interesses da Coroa Inglesa, ou, ainda, no máximo, quando o juiz entende como necessária a intervenção de um *amicus* para a elucidação de alguma questão, mesmo que de Direito.

Por seu turno, no Direito norte-americano, o *amicus curiae* teve sua primeira aparição em 1812, no caso *The Schonner Exchangevs McFadden*, no qual o *Attorney General* dos Estados Unidos foi admitido para que esboçasse sua opinião acerca da matéria posta para julgamento, que dizia respeito à Marinha.<sup>90</sup> Posteriormente, no ano de 1823, houve o caso *Green VS Bidlle* – identificado como um dos primeiros em que, inequivocamente, um terceiro atuou sob as vestes de *amicus curiae* –, quando o estado de Kentucky serviu, a pedido da Corte, como *amicus* e demonstrou que a demanda era fraudulenta.<sup>91</sup> Trazendo à baila um precedente inglês, o Tribunal americano admitiu a intervenção daquele estado-

---

<sup>87</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p.115.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> SILVESTRI, Elisabetta. L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degliinteressi nos representati. *apud* BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 115.

<sup>90</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

membro para proteger seus próprios interesses, tendo em vista que poderiam ter ficado à mercê do espírito fraudulento das partes.<sup>92</sup>

Destaca-se que o referido caso ganhou destaque porque, enquanto no Direito inglês a intervenção do *amicus* (no caso utilizado como precedente – *Coxe vs Phillips*) deu-se, em última análise, para tutela de um direito privado, ao mesmo tempo em que auxiliava o conhecimento da Corte quanto à existência de um espírito temerário da demanda, por outro lado, no caso *Green*, o interesse a ser tutelado era público, ou seja, do próprio Estado, ao mesmo tempo em que era do interesse da Corte ter conhecimento das verdadeiras razões que haviam levado os particulares a litigar em juízo.<sup>93</sup>

De toda sorte, a grande questão que se impõe na doutrina norte-americana, segundo Scarpinella,<sup>94</sup> não diz respeito a casos como esses, em que a função do *amicus* é desempenhada por um ente público, mas sim ao aumento gradativo, desde os primórdios do século XX, da admissão de intervenção dos *amicus* “particulares” para a tutela de interesses privados, isso sem prejuízo ao prosseguimento da admissão sistemática do *Attorney General* dos Estados Unidos para o desempenho daquela mesma função numa série de casos de caráter público.<sup>95</sup> O autor destaca, ainda, que, para muitos doutrinadores americanos, o surgimento da figura do “*amici* de direito privado” – os quais buscam a tutela de direitos seus e não atuam na qualidade de “auxiliares” do juízo – foi o que caracterizou o instituto e sua evolução no Direito norte-americano.<sup>96</sup>

### 3.3 PROPÓSITOS NO DIREITO BRASILEIRO: PREVISÕES LEGAIS E HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que a figura do *amicus curiae* não possuía regulamentação nos Códigos de Processo Civil Brasileiro de 1939 e de 1973. Contudo, após a promulgação da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil

---

<sup>92</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 118.



Brasileiro vigente), o referido instituto passou a integrar, expressamente, uma das modalidades de intervenção de terceiros.<sup>97</sup>

Muito embora o atual Código de Processo Civil tenha inovado em relação aos anteriores, a figura em questão já era admitida no ordenamento jurídico brasileiro, através de leis esparsas, para figurar no processo como um terceiro colaborador que não era parte na demanda. Sobre isso, Scarpinella menciona:

parece ter chegado a hora de reconhecer que o *amicus curiae* é uma realidade também no direito brasileiro, e realidade que se encontra mesmo além das figuras que, de uma forma ou de outra, já sensibilizaram o nosso legislador, desde a Lei n. 6.616/78, que incluiu, entre outros, o art. 31 na Lei n. 6.385/76, com a Comissão de Valores Mobiliários, até mais recentemente, no controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, art. 7º, §2º), no controle incidental de constitucionalidade perante os tribunais de segundo grau de jurisdição (CPC, art. 482, §3º), passando pela repercussão geral do recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §6º), pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, §4º), pela edição, modificação e cancelamento de súmulas no Supremo Tribunal Federal (art.3º, §2º, da Lei nº 11.417/2006) chegando, inclusive, ao âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 14, §7º), e, a *fontiori*, dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, com relação ao que aquele dispositivo denomina “pedido de uniformização de interpretação de lei federal”.<sup>98</sup>

A primeira previsão legal do *amicus* no ordenamento jurídico brasileiro foi na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), criada pela Lei nº 6.385/76, que previa que o referido órgão poderia “oferecer parecer ou prestar esclarecimentos” nos processos judiciais que tivessem matéria incluída na sua competência. Assim sendo, a CVM poderia prestar esclarecimentos sobre matéria eminentemente técnica dos mercados de bolsas de valores aos magistrados e tribunais.<sup>99</sup>

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

<sup>97</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 179.

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 554-555.

<sup>99</sup> USTÁRROZ, Daniel. A experiência do *amicus curiae* no direito brasileiro. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, a. XV, p. 367-383, 2009. p. 370.

§ 1º A intimação far-se-á logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem. § 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.<sup>100</sup>

Desta forma, o papel da CVM é tornar mais acessível ao juiz o conhecimento técnico acerca do mercado de capitais, expressando seu ponto de vista e alertando-o para os efeitos concretos do resultado específico postulado naquela ação.<sup>101</sup>

A *posteriori*, a Lei 8.884/94,<sup>102</sup> que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia federal, prevendo, em seu artigo 89,<sup>103</sup> que o órgão poderá intervir como assistente nos processos judiciais em que se discuta a aplicação da referida lei.<sup>104</sup>

Todavia, o artigo citado alhures foi revogado, em 2011, pela Lei 12.529,<sup>105</sup> a qual passou a disciplinar a matéria, porém manteve a integralidade do texto em seu art. 118. Em relação a isso, Scarpinella depreende que o termo “assistente” não deve ser interpretado como assistência prevista na intervenção de terceiros, pois o CADE não detém interesse em auxiliar nenhuma das partes, mas sim o magistrado, na solução do litígio, tratando-se de uma hipótese de *amicus curiae*.<sup>106</sup>

Ademais, ainda em 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) determina expressamente, em seu art. 49, parágrafo único, que os presidentes dos conselhos e subseções poderão intervir como assistentes nos

<sup>100</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976.

<sup>101</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 268-269.

<sup>102</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.884**, de 11 de junho de 1994.

<sup>103</sup> “Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).”

<sup>104</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312.

<sup>105</sup> *Id.* **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 314-315.

inquéritos e processos que envolvam os advogados inscritos na OAB.<sup>107</sup> Contudo, Scarpinella<sup>108</sup> salienta que a OAB não atua em prol dos advogados, mas sim em defesa das prerrogativas dos profissionais da classe; ou seja, o órgão possui um interesse institucional.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.<sup>109</sup>

Posteriormente, em 1997, a Lei 9469/97 previu expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, a possibilidade de as pessoas jurídicas de Direito Público Federal intervirem nas ações em que entes da administração indireta figurassem como autores ou réus, para elucidar questões de fato ou de direito.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.<sup>110</sup>

Apesar de haver entendimentos distintos sobre se a previsão do artigo supracitado envolve assistência ou *amicus curiae*, Scarpinella<sup>111</sup> entende que o referido artigo versa, efetivamente, sobre o “amigo da corte”, uma vez que a intervenção da administração pública não decorre do interesse jurídico, mas sim de previsão legal, tratando-se de interesse institucional, de natureza econômica.

<sup>107</sup> PAIVA, Anderson Rocha. *Amicus curiae*: da legislação esparsa ao regramento genérico do Novo Código de Processo Civil. (05.09.2016). **Revista de Processo**, São Paulo, a. 41, v. 261, p. 23-49, nov. 2016. p. 34

<sup>108</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 330.

<sup>109</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994.

<sup>110</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.469**, de 10 de julho de 1997.

<sup>111</sup> BUENO, **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 221-222.

Ademais, a partir do ano de 1999, o *amicus* passou a ter previsão expressa no sistema de controle de constitucionalidade, através da Lei 9.868/99, art. 7º, §2º, que regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, no sentido de admitir a manifestação de outros órgãos e entidades nas ações em que houver relevância da matéria e representatividade dos postulantes.<sup>112</sup>

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.<sup>113</sup>

Ustárroz<sup>114</sup> destaca que, muito embora o dispositivo em questão mostre-se um tanto vago, a jurisprudência admitia, à época, a atuação ativa do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, conforme expressa o grande precedente, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130/SC, com relatoria do Ministro Celso de Mello:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. – No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção

<sup>112</sup> USTÁRROZ, *op. cit.* p. 372.

<sup>113</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999.

<sup>114</sup> USTÁRROZ, *op. cit.* p. 372.

processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.<sup>115</sup>

Cumprido destacar que o referido julgado foi de suma importância para a inserção do *amicus* como terceiro atuante no controle de constitucionalidade, uma vez que, estando presentes os requisitos do art. 7º da Lei 9.868/99, poderá o magistrado autorizar a intervenção de terceiros para que se aprimore a qualidade da decisão que versa sobre a constitucionalidade de determinada lei ou regramento impugnado.<sup>116</sup>

A *posteriori*, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 103-A na Constituição Federal (introduzindo a possibilidade de atribuição do efeito vinculante às Súmulas do STF), e, em consequência disso, foi promulgada a Lei 11.417/06, para regulamentar o novo artigo adicionado. Nessa lei, foi prevista, em seu art. 3º, §2º, a manifestação de terceiros no procedimento de edição, revisão ou enunciado de súmula vinculante.<sup>117</sup>

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – o Procurador-Geral da República; V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI – o Defensor Público-Geral da União; VII – partido político com representação no Congresso Nacional; VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. [...]

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>118</sup>

Ainda que a lei não colacione a expressão *amicus curiae*, pode-se entender “manifestação de terceiros na questão” como manifestação de terceiro estranho ao

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2130 SC**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/12/2000, Data de Publicação: DJ 02/02/2001.

<sup>116</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 184.

<sup>117</sup> PAIVA, *op. cit.* p. 37.

<sup>118</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006.

processo, conforme previsto no art. 543-A, §6º, e art. 543-C, §4º, do CPC/73<sup>119</sup> – Código Processual Civil vigente à época da edição da referida lei.<sup>120</sup>

Salienta-se que, embora houvesse previsão do instituto do *amicus* em leis esparsas, ocorriam muitas dúvidas e incongruências na jurisprudência a respeito do tema. À vista disso, o Código de Processo Civil de 2015, com a intenção de sanar o vácuo legislativo, realizou a previsão expressa em seu art. 138, “dispondo sobre a forma e os requisitos que autorizam a sua intervenção e os seus respectivos poderes”:<sup>121</sup>

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>122</sup>

Portanto, o *amicus curiae* ingressa, de forma expressa e formal, entre as hipóteses de intervenção de terceiros no CPC/2015.<sup>123</sup> O caput do art. 138 do referido código estabelece os requisitos dessa intervenção. Determina, primeiramente, que poderá ocorrer a participação do *amicus curiae* nos processos em que houver: a) relevância da matéria; b) especificidade do tema objeto da demanda; ou c) repercussão social da controvérsia.

<sup>119</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>120</sup> USTÁRROZ. *op. cit.* p. 379.

<sup>121</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Do *amicus curiae*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 243.

<sup>122</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>123</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 411.

Compreende-se como relevância da matéria, na visão de Gonçalves,<sup>124</sup> quando a repercussão da ação ultrapassa o mero interesse individual das partes, havendo relevância econômica, política, social ou jurídica.

Por seu turno, a especificidade do tema objeto da demanda pode ser entendida quando há complexidade na matéria a ponto de serem exigidos conhecimentos particulares e específicos de terceiros, ou seja, conhecimentos trazidos pela intervenção de um possível *amicus curiae*.<sup>125</sup>

A repercussão social da controvérsia relaciona-se intimamente ao exposto na primeira hipótese, uma vez que o tema em controvérsia deve mobilizar um interesse institucional que, direta ou indiretamente, será aplicado a outras pessoas.<sup>126</sup>

Em relação aos três requisitos supracitados, Carneiro<sup>127</sup> argumenta:

A relevância da matéria, por si só, já indica um possível impacto da decisão no âmbito da comunidade. Já a especificidade do tema pode estar ligada a situações eminentemente técnicas, científicas ou mesmo sociais, que poucas pessoas ou órgãos dominam; indica que uma decisão proferida neste campo poderá ter grande impacto para a sociedade e poderá servir de *leading case* para futuros processos. Já a repercussão social da controvérsia tem na sua própria definição a justificativa para servir de requisito à intervenção do *amicus curiae*.

Outrossim, é importante referir que os requisitos elencados acima são alternativos, e não cumulativos, de forma que basta a presença de um deles para que possa ser admitido o ingresso do *amicus* na demanda.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 266.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 266.

<sup>126</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 469.

<sup>127</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Do *amicus curiae*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 243.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 243.

### 3.4 O RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E CONTRADITÓRIO NA PERSPECTIVA DO *AMICUS CURIAE*

Atualmente, está presente, dentre os demais requisitos para o ingresso do *amicus curiae* nas demandas, a repercussão social da controvérsia, conforme demonstrado anteriormente. Além do mais, o art. 138, caput, do CPC/15,<sup>129</sup> estabelece que poderá atuar como *amicus curiae* pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada e com essencial conhecimento específico sobre a matéria.<sup>130</sup>

Em relação à representatividade adequada, Ferreresi<sup>131</sup> destaca:

O requisito da representatividade adequada tem origem no sistema da common law, apresentando-se como uma decorrência natural da proteção do due process. Os países do common law exigem que o autor coletivo represente adequadamente os interesses do grupo, diante da ausência dos interessados não identificados e que sequer serão ouvidos em juízo. Por este motivo é que os tribunais redobram a atenção no momento de verificarem a capacidade do autor coletivo.

Contudo, o texto legal não estabelece o que é representatividade adequada, e, nesta perspectiva, Scarpinella<sup>132</sup> aduz que o terceiro interveniente deve ter “interesse institucional”, não se confundindo com o interesse jurídico presente nas demais intervenções de terceiros. Assim, o autor argumenta que o dito “interesse institucional” pode ser entendido como o interesse que o *amicus* tem em defender direitos que não lhe são próprios nem exclusivos, mas que pertencem a um grupo de pessoas, seja ele determinado ou não, contribuindo para a qualidade da decisão, podendo criar, inclusive, precedentes para outras decisões posteriores.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>130</sup> THEODORO JR., Humberto. *op. cit.* p. 191.

<sup>131</sup> FERRERESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos. p.112.

<sup>132</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 180.



Por outro lado, depreende o doutrinador Talamini<sup>133</sup> que o *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é um terceiro que é admitido no processo com a finalidade estrita de fornecer subsídios instrutórios (probatórios e jurídicos) à solução da causa revestida de especial relevância ou complexidade, não passando, portanto, à titularização de posições subjetivas relativas às partes, nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Acredita o autor que a função precípua do *amicus* é de auxílio ao órgão jurisdicional, no sentido de lhe trazer elementos para decidir – inclusive relaciona o nome “amigo da corte” a esse posicionamento. Acrescenta, ainda, que o “amigo da corte” não assume condição de parte e que sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma das partes.

Em contrapartida, Scarpinella refuta que, embora seja comum a afirmação de que o *amicus curiae* é o “amigo da corte” ou “colaborador da corte”, essa afirmação mostra-se deveras insatisfatória em todos os sentidos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro “não reconhece, ao menos por esse nome, um ‘amigo’ ou um ‘colaborador’ da ‘Corte’”, mesmo que se entenda “Corte” como os Tribunais, ou, de forma ainda mais ampla, o Poder Judiciário. Esboça, ainda, que qualquer sujeito processual que seja “amigo” do juiz pode comprometer a imparcialidade daquele que presta a jurisdição.<sup>134</sup> Neste sentido:

Assim, é inócuo, porque vazio de significado para a experiência jurídica brasileira, traduzir a expressão *amicus curiae* para o vernáculo. Ela, mesmo quando traduzida, não tem referencial na nossa história jurídica e, por isso, fica carente de verdadeira identificação. É insuficiente a “tradução vernacular” aquela expressão; é mister encontrar o seu referencial e seu contexto de análise no direito brasileiro.<sup>135</sup>

Importante se faz a equiparação do *amicus curiae*, “sobretudo em alguma das suas manifestações, a uma das funções que, entre nós, o Ministério Público sempre exerceu e continua a exercer, a de fiscal da lei, *custos legis*”<sup>136</sup>, no sentido de fornecer elementos que, direta ou indiretamente, são relevantes para o proferimento de uma decisão. Todavia, é como se dissesse que o *amicus curiae* “faz

---

<sup>133</sup> TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 20 mai. 2019. p. 1.

<sup>134</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

as vezes de um ‘fiscal da lei’”, não aquele que o Direito brasileiro conhece, que é o Ministério Público, “mas sim como se fosse o portador dos diversos interesses existentes na sociedade Civil e no próprio Estado e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais”. Portanto, em consonância com o exposto anteriormente, sendo o *amicus* um atuante em juízo para tutela desses interesses, ele depende da comprovação de que é, de fato, um “adequado representante desses interesses”.<sup>137</sup>

Consoante à tutela de interesses, Scarpinella<sup>138</sup> colaciona o seguinte trecho:

Trata-se, nesse sentido, de um inegável ponto de contato entre o “direito processual civil e individual” e o chamado “direito processual coletivo” na exata medida em que as decisões jurisdicionais tendem a afetar cada vez mais pessoas ou grupos que não participam diretamente do processo no próprio plano processual. E o que se dá, de forma muito evidente, com os chamados “efeitos vinculantes” e, de forma ampla, com qualquer “precedente jurisprudencial”.<sup>139</sup>

O autor corrobora, ademais, que o *amicus* – no Direito brasileiro – tem tudo para desempenhar um papel paralelo e complementar à função do Ministério Público, na medida em que o terceiro interveniente busca a tutela dos interesses subjetivos dos indivíduos, e, portanto, faz-se mister encontrar quem o Direito brasileiro reconhece como seu portador.<sup>140</sup>

Desta feita, pode-se compreender que o *amicus* atua em prol da amplificação do contraditório, ou melhor, nas palavras de Scarpinella, “agente do contraditório”; contraditório no sentido de “cooperação”, de “coordenação”, de “colaboração”, o qual vai ao encontro com “o modelo constitucional do direito processual civil brasileiro”.<sup>141</sup>

Trata-se, em suma, de um “contraditório presumido”, um “contraditório institucionalizado”: contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisão pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como interessa para cá, o exercício da função jurisdicional. O *amicus* deve ser entendido como um especial terceiro que, por iniciativa própria (intervenção espontânea) ou por determinação judicial

---

<sup>137</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> *Ibidem*.

<sup>141</sup> *Ibidem*.

(intervenção provocada)<sup>142</sup>, intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo poder judiciário.<sup>143</sup>

Portanto, depreende-se que, apesar de haver entendimentos doutrinários contrários à figura do *amicus curiae*, ao se observar o panorama no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a figura em questão se presta, na grande maioria das vezes, a um amplificador do contraditório – haja vista o conhecimento técnico, expertise etc. – em prol de interesses que transcendem a esfera individual de cada pessoa ou classe.

#### 3.4.1 Críticas doutrinárias a respeito do instituto do *amicus curiae*

Embora a figura do *amicus curiae* tenha como uma de suas finalidades precípuas atender os interesses sociais, na prática, isso nem sempre acontece. Conforme demonstrado em sua doutrina, Leal<sup>144</sup> colaciona estudos realizados nos Estados Unidos acerca da persuasão do *amicus curiae* diante da Suprema Corte Americana, e, com isso, pode-se verificar que os memoriais mais prováveis de influenciarem um julgamento são aqueles elaborados por professores e advogados renomados. Inobstante, o autor faz um comparativo com a figura do *amicus* no Direito brasileiro, e depreende que apenas as grandes instituições de representação são suficientemente capazes de contatar profissionais que colaborem e emprestem seus nomes aos pleitos do *amicus curiae*. Nesta perspectiva, tece a crítica de que nem sempre os interesses particulares – presentes na demasiada maioria das demandas – vão ao encontro dos interesses sociais.

---

<sup>142</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit.* p. 85.

<sup>143</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

<sup>144</sup> LEAL, Saul Tourinho. A influência do *amicus curiae* nas decisões tributárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 181, p. 129, out. 2010. p. 128.

Por seu turno, Lorenzoni e Mota<sup>145</sup> indagam se a previsão no art. 138 do CPC vigente atende aos fundamentos da exposição de motivos, conforme os preceitos democráticos do nosso Estado. *In verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, **no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação**.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grifo nosso)<sup>146</sup>

E, após análise, concluem que o *amicus curiae*, da forma como foi proposto no referido diploma legal, trouxe mudanças na compreensão do instituto, uma vez que ficou ao encargo do juiz ou relator, de forma irrecorrível, admitir ou não a intervenção do terceiro como *amicus curiae*. Ou seja, verifica-se que houve um esvaziamento no caráter democrático do instituto, visto que seu uso fica restrito à decisão do juiz ou relator.<sup>147</sup>

Ademais, as autoras conduzem suas percepções no sentido de que a admissão do “amigo da corte” não pode ficar condicionado à “consciência” do magistrado, haja vista que o ingresso deste deve ser apreciado de forma a oportunizar a manifestação das partes, ou seja, de forma democrática.<sup>148</sup>

<sup>145</sup> LORENZONI, Michele Weber; MOTA, Luiza Rosso. **Um olhar constitucional sobre o instituto do *amicus curiae* no novo código de processo civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/consulta3c.PORTOALEGRE.001/Downloads/14651-10395-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019. p.1.

<sup>146</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>147</sup> LORENZONI, Michele Weber; MOTA, Luiza Rosso. *op. cit.* p.1.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

Por fim, faz-se necessária citar a crítica levantada por Alencar<sup>149</sup> em relação à admissão do *amicus* e ao congestionamento do Supremo Tribunal Federal, a qual se faz nos seguintes termos:

Um dos problemas para o desenvolvimento do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal é o excessivo congestionamento processual do tribunal. No exemplo norte-americano, foi visto que o sucesso da utilização do *amicus curiae* naquele país decorre também da pouca quantidade de processos levados para julgamento pela Suprema Corte norte-americana, o que facilita a intervenção das entidades, sem que haja prejuízo de maior monta na tramitação do processo.

Além do mais, assevera o autor que alguns ministros do Supremo Tribunal Federal ainda veem com certa desconfiança o instituto, porquanto ante o histórico congestionamento de processos no referido tribunal, há uma certa dificuldade, por motivos práticos, em recepcionar de bom grado os *amicis*.

---

<sup>149</sup> ALENCAR, Alexandre Auto de. **Amicus Curiae**: possibilidades e limites como mecanismo de democratização do controle de constitucionalidade das leis. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4675/1/arquivo6078\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4675/1/arquivo6078_1.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2019. p.1.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compulsando a presente monografia, verifica-se que o *amicus curiae* percorreu um longo caminho, eivado de nuances, para que então, finalmente, fosse positivado e regulamentado pelo atual Código de Processo Civil brasileiro, vigente desde 2015. Embora a referida figura já estivesse presente em legislações esparsas e na jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro quando de sua admissão, eram distintas as interpretações acerca do seu ingresso nas demandas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 – conhecido popularmente como Novo CPC –, dentre outras inovações, trouxe consigo, expressamente, em seu art. 138, o *amicus curiae* como uma das formas de intervenção de terceiros no processo, o que se vê como grande progresso no tocante à democratização do Direito Processual – considerando que a figura está presente no ordenamento jurídico desde o ano de 1976, quando foi criada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Lei nº 6.385/76.

Observa-se que, desde suas origens mais remotas no Direito romano até seu amplo desenvolvimento no Direito norte-americano, o *amicus curiae* revela-se como uma figura de substancial importância nas resoluções dos conflitos, tanto na sua atuação como “amigo da corte” – quando era requisitado a prestar informações à Corte de Julgamento, no Direito medieval romano – quanto na sua atuação contemporânea como “terceiro interveniente no processo”, no ordenamento jurídico brasileiro, em face de demandas com relevante interesse (quando a repercussão da matéria ultrapassa o mero interesse individual das partes), especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

Nos primórdios da realização do presente trabalho, questionou-se sobre o que busca garantir a figura do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, sobretudo após sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. Como hipótese de resposta, teceu-se, à época, que o *amicus curiae* buscava garantir a ingerência de diversas perspectivas sobre o conflito em questão, tendo relações com a amplificação do contraditório.

Desta forma, ao término da presente monografia, depreende-se que, com a positivação do *amicus curiae* no CPC/2015, ocorreu um importante avanço no tocante à amplificação do contraditório nas demandas. Mesmo que ainda estejam presentes requisitos formais para sua admissão, entende-se que o *amicus* é um importante “agente do contraditório” – consoante exposto no trabalho.

Por outro lado, em observância às críticas aventadas em relação ao instituto em tela, verifica-se que, embora o *amicus* tenha como finalidade precípua colaborar em demandas que interfiram nos interesses de determinada coletividade, na prática, muitas vezes, eles requerem admissão tão somente para auxiliar umas das partes, cujos interesses vão ao encontro com os seus próprios interesses, restando, assim, afastada a sua justificação precípua no processo.

Da mesma forma, verifica-se que uma parcela ínfima abastada tem acesso ao auxílio dos *amicus* nas demandas, uma vez que, na derradeira maioria das vezes, estes são grandes organizações (privadas ou públicas) com o intuito de firmar precedentes que, em mais tempo ou menos tempo, irão beneficiá-los.

Ademais, não obstante a importância da positivação do *amicus* no CPC/2015, a forma como ele foi expresso diminuiu o caráter democrático do instituto, na medida em que fica a cargo do juiz a decisão de admissão do *amici* – sendo esta irrecorrível –, sem a devida possibilidade das partes manifestarem sua concordância ou discordância em relação a essa decisão.

Apesar das críticas levantadas, acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de oportunizar às partes um processo mais plural e democrático, conforme se observa no caso do *amicus curiae*, que, por muitos anos, ficou à margem de interpretações diversas e, hoje, consta de forma expressa no Código de Processo Civil brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Alexandre Auto de. **Amicus Curiae**: possibilidades e limites como mecanismo de democratização do controle de constitucionalidade das leis.

Disponível em:

<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4675/1/arquivo6078\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4675/1/arquivo6078_1.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BARROS, Flaviane Magalhães de. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Élio Fazzalari**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6171328/o-processo-a-jurisdiacao-e-a-acao-sob-a-otica-de-elio-fazzalari>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6385.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2130 SC**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/12/2000, Data de Publicação: DJ 02/02/2001. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=24&dataPublicacaoDj=02/02/2001&incidente=3727269&codCapitulo=6&numMateria=2&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.



\_\_\_\_\_. Amicus curiae no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Geraldo Divino. **A intervenção de Terceiros no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/64/70](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/64/70)>.

Acesso em: 11 mai. 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Do amicus curiae. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

DANTAS, Bruno. Súmula Vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 79, jul./set. 2008.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 285, p. 31-60, jun. 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. **Litisconsórcio**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. 8ª Ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio Araujo Baptista. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. V.1.5. Ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEAL, Saul Tourinho. A influência do *amicus curiae* nas decisões tributárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 181, p. 129, out. 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol I. Trad. Candido R. Dinamarco. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

LORENZONI, Michele Weber; MOTA, Luiza Rosso. **Um olhar constitucional sobre o instituto do *amicus curiae* no novo código de processo civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/consulta3c.PORTOALEGRE.001/Downloads/14651-10395-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel Francisco. **Novo Curso de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Dameris. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil Brasileiro. **Revista do Advogado**, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 3. ed. Atlas. São Paulo, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.

MORAES, Francisco de Assis Brasília; TEIXEIRA, Humberto Luiz Bezerra. Desconsideração inversa da personalidade jurídica e a intervenção de terceiro. *apud* FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas 2016.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do Contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAIVA, Anderson Rocha. Amicus curiae: da legislação esparsa ao regramento genérico do Novo Código de Processo Civil. (05.09.2016). **Revista de Processo**, São Paulo, a. 41, v. 261, p. 23-49, nov. 2016.

PATRUS, Rafael Dilly. O amicus curiae como instrumento de democratização da jurisdição constitucional brasileira. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 6, n. 2, jul./dez. 2013.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae: intervenção de terceiros*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 39, n. 156, out./dez. 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípio no Processo Civil**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito processual civil: processo de conhecimento**. 5ª. ed. IEPC, Goiânia, 1997.

ROSA, Michele Franco. **A atuação do Amicus Curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. Disponível em:

<<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/240>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A Plenitude de Defesa no Processo Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.) **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

STF-1ª T. – HC nº 68.929-9/SP – Rel. Min Celso de Mello – **Diário de Justiça**, 28 ago. 1992.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC/15**. 2016. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

USTÁRROZ, Daniel. A experiência do amicus curiae no direito brasileiro. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, a. XV, p. 367-383, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.